

Processo nº 7/2007

Data: 08.02.2007

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

## SUMÁRIO

A liberdade condicional é um instituto de aplicação casuística, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em consonância com as regras de convivência, não pondo em causa a defesa da ordem jurídica e paz social.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 7/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que:

*“i) Caso o motivo pelo qual o pedido de liberdade condicional do recorrente foi recusado seja o de que considerou que os crimes praticados pelo recorrente são graves, e que sustentou que tais crimes ainda causam enorme perigosidade social,*

*cremos que isto não é o espírito legislativo do regime de liberdade condicional, pelo que, no despacho recorrido, existe errada interpretação do disposto no artigo 56º nº 1 do Código Penal e padece do vício por "errada interpretação da lei" prevista no artigo 400º nº 1 do Código de Processo Penal, o que faz com que deva ser declarado nulo. No caso sub iudice, o recorrente pode beneficiar a liberdade condicional nos termos do artigo 56º do Código Penal.*

*Caso assim não se entenda,*

*(ii) Não existe nenhuma nulidade nem vício anulável nos relatórios do EPM a fls. 8 a 14 e 30 dos autos e os mesmos também podem verificar o preenchimento do requisito "a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social". Em contraste, nos presentes autos, não se conseguiu encontrar qualquer prova fomecida pelo Ministério Público para comprovar que o recorrente não preenche o requisito de "a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social". Nestes termos, entendemos que o despacho recorrido está viciado por erro notório na apreciação da prova previsto no artigo*

*400º nº 2 alínea c) do Código de Processo Penal por ter erro notório na apreciação da prova, o que faz com que deva ser declarado revogado e conceda liberdade condicional ao recorrente”;* (cfr. fls. 114 a 122 e 141 a 157).

\*

Sem contra-alegações, vieram os autos a esta Instância, onde, em sede de vista, juntou o Exmº Procurador-Adjunto douto Parecer no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 159 a 162).

\*

Corridos os vistos legais, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Flui dos autos a seguinte factualidade:

- por acórdão datado de 26.01.2001 proferido no PCC-030-01-02, foi A, ora recorrente, condenado pela prática de um crime de “tráfico de estupefacientes”, p. e p. pelo artº 8º, nº 1, do D.L nº 5/91/M, e de um outro de “consumo de estupefacientes”, p. e p. pelo artº 23º do mesmo diploma legal, fixando-lhe o Colectivo a pena única e global de nove (9) anos e quinze (15) dias de prisão e a multa de MOP\$30.000,00 ou, em alternativa desta, duzentos (200) dias de prisão;
- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M. como preventivamente preso em 21.10.2000, e, por ter pago a multa em que foi condenado, atingiu os dois terços da pena em 20.10.2006, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 25.10.2009;
- em Janeiro de 2003, foi disciplinamente punido com isolamento em cela ordinária por 7 dias e com privação do direito a permanência a céu aberto por 2 dias;

- durante a sua reclusão, tem trabalhado na Enfermaria do E.P.M., onde tem sido diligente e activo, tendo obtido um “elevado grau de avaliação”;
- em caso de vir a ser libertado, irá regressar a Hong-Kong, onde irá viver com a mãe, padrasto e mulher, onde tem assegurado emprego.
- tem actualmente 30 anos de idade, e era primário, (antes da condenação cuja pena agora cumpre).

### **Do direito**

3. Lidas as alegações e conclusões pelo ora recorrente apresentadas, e não obstante imputar aí à decisão recorrida o vício de “erro notório na apreciação da prova”, conclui-se que, em boa verdade, considera o recorrente que a decisão em causa padece de violação ao artº 56º do CPM, pois que no fundo é opinião do mesmo que preenchidos estão os pressupostos aí previstos para a sua libertação antecipada.

Assim sendo, vejamos.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (onde se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objetivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 9 anos e 15 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 21.10.2000, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente

indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002).

Na situação dos presentes autos, após expiados dois terços da pena em que foi o recorrente condenado, e na decisão em que ao mesmo se negou a liberdade condicional, considerou-se, face aos elementos constantes nos autos, que “não havia razões para crer que o recluso, neste momento, tem suficiência capacidade para conduzir uma vida de modo socialmente responsável”.

Igual opinião tem o Exmº Procurador-Adjunto que, no mesmo sentido e destacando a punição disciplinar que o recorrente sofreu em 2003, considera que “não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade”.

Por nós – e ainda que o recorrente, em conformidade com a sua

motivação e conclusões, não impugne expressamente o entendimento supra referido que o Mmº Juiz “a quo” assumiu a seu respeito – não se deixa de salientar também que a mencionada punição disciplinar em nada abona a favor do recorrente, tomando pois “difícil” o necessário “juízo de prognose favorável”.

Não se olvida que tem trabalhado na Enfermaria do E.P.M., com “elevado grau de avaliação”, e que, se libertado, terá o apoio da sua família.

Porém, repete-se, a referida punição disciplinar é uma “nódoa” a que, infelizmente, este T.S.I. não pode fechar os olhos.

De qualquer forma, há que ter em conta que pelo Tribunal “a quo” foi ainda, considerado que “a libertação antecipada do recorrente, neste momento, também não é aceite pela sociedade”.

E, ponderando sobre o tipo e natureza do crime de “tráfico de estupefacientes” pelo recorrente cometido, na sua repercussão e consequência na sociedade, cremos que também aqui se está perante um

“obstáculo” para que, pelo menos, por ora, se considere que a sua libertação seja compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Como é sabido, a droga é (sem dúvida) um dos maiores flagelos dos nossos dias, sendo o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do seu tráfico, “a saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública”; (neste sentido, cfr., L. Martins in, “Droga e Direito”, pág. 122).

Assim, face ao exposto, e tendo presente o teor da decisão ora recorrida, não nos parece que a mesma mereça censura, pois que, por ora, inviável é um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, sendo também que, atenta a natureza do crime cometido, da mesma forma não é de se considerar que, neste momento, seja a sua libertação compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

\*

## **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.**

**Custas pelo recorrente com 4 UCs de taxa de justiça.**

**Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.200.00.**

Macau, aos 8 de Fevereiro de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong